

A PERMANÊNCIA DE UMA JUSTIÇA TRANSITÓRIA: O CONFLITO DE GÊNERO NO UNIVERSO DAS VARAS CRIMINAIS

OLIVEIRA, Elisa Rezende¹

Resumo: O presente artigo analisa a Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, cognominada de Lei Maria da Penha, sobretudo o dispositivo (art. 14) que versa sobre a criação e estruturação de uma justiça especializada em matéria de gênero. Não obstante refletir acerca da necessidade de implantação dessas instâncias judicantes em todo território nacional (capital e interior), este ensaio se propõe a analisar, de forma crítica, as consequências práticas do art. 33 da referida lei, ao determinar a delegação provisória de competência às varas criminais para o processo e julgamento dos delitos domésticos, enquanto não criados os Juizados Especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher em todas as regiões do país. Para tal verificação, foi utilizada a coleta de dados concretos no Centro Integrado da Mulher (CIM) de Belo Horizonte/MG que, embora seja considerado um Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para fins quantitativos (Conselho Nacional de Justiça - CNJ), possui atribuições típicas de vara criminal especializada.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. varas criminais. gênero. Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Centro Integrado da Mulher.

Abstract: This article analyzes the Law n. 11 340 of August 7, 2006, nicknamed the Maria da Penha Law, especially the device (art. 14) which deals with the creation and structuring of a justice expert on gender. Nonetheless reflect on the need to implement these instances judicantes nationwide (capital and countryside), this essay aims to analyze, critically, the practical consequences of art. 33 of the Act, to determine the provisional delegation of powers to the criminal courts for the prosecution and trial of offenses household, while not created the Specialized Courts on domestic violence against women in all regions of the country. For such verification was used to collect concrete data on the Integrated Center of Women (CIM) of Belo Horizonte / MG that although it is considered a Court Specializing in Family and Domestic Violence against Women for quantitative (National Council of Justice-CNJ), has typical assignments of specialized criminal court.

Keywords: Maria da Penha Law. criminal courts. gender. Specialized Courts on Domestic and Family Violence against Women. Integrated Women's Center

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Pós-graduanda em Direito Processual Contemporâneo pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca - FCHS, Universidade Estadual Paulista – UNESP. Email: elisa.rezende@yahoo.com.br. Pesquisa realizada em 2011, sob financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP.

Introdução

Inegavelmente, a principal inovação trazida pela Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), foi a criação e estruturação de variados Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JEVDFM). Estes órgãos da Justiça ordinária, com competência cível e criminal, “[...] poderão ser criados pela União, Distrito Federal, Estados e Territórios para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2011, p. 1698). Assim, concebe-se uma nova realidade procedimental: aquela capaz de atender com presteza a mulher que sofre diuturnamente com as mais diversas formas de violência doméstica.

A primeira justificativa para uma normatização específica do tema se funda na condenação internacional do país perante a Organização dos Estados Americanos (OEA) ocasião em que fora obrigado a simplificar os procedimentos judiciais penais, de forma a criar mecanismos aptos a coibir a violência doméstica no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal). A problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher desafiou juristas a encontrar uma forma de resolução de conflitos capaz de ofertar à vítima tratamento singular, de qualidade ímpar.

Durante muito tempo, a saga da mulher que recorria ao Judiciário em prol de uma decisão justa e efetiva se transformava numa vã tentativa de ver seu agressor punido, pois, aquela que vencida o medo e procurava a delegacia de polícia, tinha, ainda, que constituir um advogado para, se possível, ter satisfeito seu pedido de antecipação de tutela numa eventual ação de separação de corpos. Aguardava temerosa a audiência de tentativa de conciliação proposta pelos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) sabendo que seu ofensor seria condenado a uma pena bastante desproporcional ao mal contra ela causado.

A bifurcação de demandas, veiculadas à mesma causa de pedir, gerando processos distintos (criminais e civis), levava a mulher à exaustão, eis que, para obter integral prestação jurisdicional, era necessário compor lides fracionadas, culminando, na grande maioria das vezes, em decisões distintas, o que levava a mulher à sensação de enorme descrédito em torno da efetividade da Justiça. Corroborando tal assertiva, tem-se o entendimento de José Eduardo Faria:

A ineficácia da Justiça conduz a uma crise de legitimidade do Judiciário decorrente tanto de fatores internos, como do anacronismo de sua estrutura organizacional, quanto aos fatores externos, em face da insegurança da sociedade com relação à impunidade, à discriminação e à aplicação seletiva da lei (FARIA, 1994: 50).

Desta forma, prestimosa aos reclamos da sociedade, a Lei Maria da Penha traduz que o combate à violência doméstica tem que partir de ações integradas e simultâneas, de forma a oportunizar meios de fazer a verdadeira Justiça. Buscando compatibilidade com os tratados internacionais pactuados pelo Brasil, a referida Lei estabeleceu expressamente no bojo de seu artigo 14, a possibilidade de criação dos mencionados Juizados

Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mesmo se impor prazo para sua estruturação, de forma a não ferir a autonomia dos Tribunais, conforme preconiza o artigo 96, I da Constituição Federal de 1988. Certamente, a previsão mais audaciosa trazida pela Lei Maria da Penha, ao retirar, terminantemente, o processo e julgamento dos conflitos domésticos do âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Contudo, enquanto não estruturados estes órgãos em todas as regiões do território nacional, ficará a cargo das varas criminais, em caráter transitório, o processo e julgamento desses delitos, como se extrai do conteúdo do artigo 33 da Lei n. 11.340/2006:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente (BRASIL, 2011: 1699).

Percebe-se, então, que a competência para o processo e julgamento de delitos domésticos ou é do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou das varas criminais que agora, em caráter provisório, acumulam competência cível e criminal para conhecer e julgar causas decorrentes de violência contra a mulher.

Apesar de tal dispositivo ter sido alvo de acirradas críticas (inconstitucionalidade) por versar sobre matéria de organização judiciária, não se pode duvidar de sua essencialidade quando se tem em mente a possibilidade de equalizar os sexos por meio de discriminações positivas. O legislador, ao propor a criação de uma nova instância judicial teve em mente apenas a intenção de garantir uma forma rápida de acesso integral à Justiça para mulheres em constante condição de vulnerabilidade. Mediante uma integração sistêmica entre equipes externas ao meio jurídico, tal como profissionais da área de saúde, assistentes sociais e psicólogos, busca-se mecanismos hábeis a proporcionar melhor atendimento à mulher vitimada, bem como a sua ideal proteção.

Diante do arcaísmo que marca particularmente a praxes do Judiciário, tem-se, por certo, que a estruturação dos Juizados Especializados contribuirá para a operacionalidade da Lei Maria da Penha: celeridade na tramitação dos processos (justiça híbrida); a avaliação da imprescindibilidade de medida protetiva de urgência ao caso concreto pelo magistrado do Juizado Especializado que, às claras, tem mais facilidade para apreciar tal matéria; equipe multidisciplinar, treinada e preparada para receber as vítimas de violência doméstica; fiel cumprimento dos preceitos da Lei Maria da Penha, o que, ao menos, ameniza a até então convicta sensação de impunidade.

Não há dúvidas de que sucesso absoluto da Lei Maria da Penha depende das condições estruturais da Justiça para recepcionar as alterações impostas. Somente assim a integridade física e moral das mulheres serão efetivamente tuteladas pelo Direito Penal.

O Poder Judiciário em reforma: a progressiva criação e estruturação dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil

A Lei Maria da Penha não impôs aos Tribunais estaduais a criação dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ao contrário, apenas facultou a sua instalação. Primeiro para não representar ingerência na competência privativa do Poder Judiciário para projetos de Lei sobre organização judiciária. Segundo porque, diante da realidade brasileira, inviável a emergente estruturação destes órgãos que, por contarem com uma equipe diferenciada, composta por profissionais especializados em áreas externas ao Direito, demandam altos gastos e investimentos.

Sobre essa questão, após um ano da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a desembargadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias (2007, online), desabafou:

Em face da enorme má vontade da Justiça em criar esses juizados, sob a surrada alegação de falta de recursos, o fato é que neste um ano foram instalados juizados em pouquíssimos estados. No Rio Grande do Sul, só um na capital. O resultado está sendo desastroso. Os juízes acabam dando preferência aos processos de réus presos. Depois, os mais afeitos a julgar ações criminais não estão qualificados para aplicar medidas protetivas, que tem natureza familiar.

Apesar de tal criação se tratar apenas de uma “carta de recomendações” para os Tribunais de Justiça, a determinação contida no art. 36 da Lei Maria da Penha, para que os Estados correspondentes promovam a adaptação de seus órgãos é diretriz obrigatória, dispondo, inclusive, o Ministério Público de legitimidade para compelir o Estado, por meio da ação civil pública, a instalar esses órgãos, equipando-os da maneira recomendada (DIAS, 2007, p. 138).

Aos Juizados Especializados foi delegada a competência para o processo, julgamento e execução das ações cíveis e criminais decorrentes da prática de violência, sendo entregue ao magistrado deste Juizado uma gama de potencialidades, denominada de competência híbrida. Neste recorte, destaca-se que a competência do Juizado é fixada em razão da vítima (mulher) e da matéria, sendo absoluta, portanto.

Afastou-se a visão fracionada do direito que divide e limita competências, uma vez que, no mesmo processo, torna-se viável punir o agressor e decidir medidas afetas, de natureza cível. De modo diverso, às varas criminais foi delegada a competência para, em caráter transitório, apenas conhecer e julgar as causas provenientes da violência doméstica, mas não para o processo executório (art. 33).

Muito intrincada e debatida essa questão da competência híbrida do Juizado Especializado em Violência Doméstica, se estaria ou não o magistrado incumbido de apreciar demandas cíveis, sem que essa competência se atenha apenas as ações cautelares.

Luis Paulo Sirvinskis (online, p. 9), explica que “[...] a Lei Maria da Penha apenas ampliou a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

para a concessão das medidas de urgência”, argumentando que a legislação em análise busca tão somente conciliar as medidas de natureza cível com as de caráter criminal, de forma a atender as necessidades imediatas da vítima, uma vez que cessados os motivos que deram ensejo essas medidas, desloca-se à questão para a devida análise do mérito pelo juízo competente.

Irênio da Silva Moreira Filho (2008, online) afirma que a imprecisão legislativa quanto às demandas que estariam sujeitas ao Juizado Especializado provoca um sério conflito jurisprudencial, já que a maioria das ações principais relacionadas às medidas protetivas, encontram-se no âmbito do direito de Família, atribuídas, pelas normas de organização judiciária, às Varas de Família.

Defende o autor que não foi intenção da Lei n. 11.340/2006 conferir estas causas ao JEVDFM, pois se assim quisesse, o legislador teria arrolado de modo expresso, ainda que exemplificativamente, algumas ações de conhecimento em sua esfera de competência, o que não foi feito, uma vez que restringiu apenas a um rol de cautelares (MOREIRA FILHO, 2008, online).

De outra banda, encontra-se Carlos Eduardo Rios do Amaral (2010, online), um dos defensores da esmorecida interpretação literal da legislação. Adverte o autor que a Lei Maria da Penha não se referiu textualmente a competência processual civil para processo e julgamento exclusivo de medidas cautelares, ao contrário, o próprio uso da expressão "execução" das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar deixa claro que, promovido o acerto da lide deduzida, através da prolação de sentença condenatória final, a mulher poderá ser a exequente nos próprios Juizados.

Acrescenta ainda que “[...] a limitação da competência cível, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, à "execução" de medidas cautelares, denominadas pela Lei 11.340/2006 de "medidas protetivas de urgência", é assaz equivocada e injurídica, data máxima vênia dos que comungam desse açodado entendimento (AMARAL, 2010).

Fato é que duas correntes antagônicas se formaram: uma atribuindo a competência ao Juizado Especializado em violência doméstica e outra confirmando a competência das varas cíveis para a apreciação, em caráter definitivo, da matéria.

Diante dessa falta de consenso acerca dessa inovadora atribuição legal, passou-se à discussão do tema no I Encontro do FONAVID (Fórum nacional de juizes de violência doméstica e familiar contra a mulher), ocorrido em novembro 2009. Desta solenidade resultou recomendação n. 3, in verbis: “[...] a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família serem processadas e julgadas pelas Varas de Família” (COELHO, 2009, online).

Pesquisa elaborada pelo Observatório Lei Maria da Penha (2010, online) destacou que de todos os Juizados existentes, apenas 16 estão julgando os feitos integralmente, ou seja, processos criminais e ações cíveis, como ocorre em Cuiabá/MT. Outros 10 Juizados assumem a competência híbrida de maneira mitigada (como São Paulo/SP e Belo

Horizonte/MG), ou seja, apenas para apreciação de medidas protetivas de urgência, mediante estipulação de prazo de validade da providência, devendo a ação definitiva ser interposta na vara cível ou de família.

Essa polêmica gerada em torno da competência mista decorre especialmente da dificuldade apresentada pelos operadores do direito em conhecer a sistemática da legislação em exame. Embora genericamente a Lei afirme que os Juizados Especializados na temática possuem “competência cível e criminal”, não se pode reduzir tal determinação à mera apreciação de medidas de urgência, desconfigurando, por completo, a finalidade da norma. De qualquer forma, é preciso aprofundamento teórico e, principalmente, padronização nos procedimentos, de modo a proporcionar a mulher tratamento equânime por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário.

Se a intenção da Lei n. 11.340/2006 fosse única e exclusivamente atribuir às estruturas judicantes a competência cível somente em sede de tutela de urgência, em nada inovaria. É preciso articular e munir o Poder Judiciário de todos os instrumentos previstos na legislação federal, deixando de interpretar a lei da maneira mais cômoda e menos apropriada.

Varas Criminais adaptadas: melhor alternativa?

Os casos de violência doméstica contra a mulher não poderiam mais ficar à mercê da inócua atuação dos Juizados Especiais Criminais. Assim, como medida paliativa, delegou-se a competência às varas criminais, enquanto não estruturados os Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todo país.²

A indispensabilidade da criação dos Juizados Especializados por todos os estados brasileiros (nas capitais e também no interior) reside no fato de que atendimento multidisciplinar, integrado por profissionais especializados nas áreas da saúde, psicossocial e jurídica, além de curadorias de serviços de assistência judiciária, viabiliza sobremaneira o direito constitucional de acesso à Justiça, bem como proporciona à mulher tratamento mais adequado.

Estudiosos da área detectaram muitos problemas relacionados com essa provisória transferência de competência para as varas criminais. A princípio, concluíram que os profissionais já atuantes há anos nessas instâncias não conseguiriam compreender, com facilidade, questões cíveis, provenientes do âmbito do Direito de Família, objeto da

² “Os juízes, promotores, defensores e servidores afeitos à matéria criminal terão dificuldades em apreciar questões cíveis e de Direito das Famílias, que são objeto da maioria das medidas protetivas. Ao depois, é indispensável que as varas que atendam a violência doméstica contenham uma equipe de atendimento multidisciplinar (art. 29), suporte técnico inexistente nas varas criminais. Outra dificuldade é o significativo aumento do número de processos nos juízos criminais, até porque cada denúncia de violência doméstica pode gerar duas demandas. Nas varas criminais existem ações de réus presos, que precisam ter tramitação preferencial, para evitar excesso de prazo, o que garante o direito ao agressor de ser posto em liberdade. Como às causas decorrentes da violência doméstica é assegurado direito de preferência (art. 33, parágrafo único), certamente o juiz ficará diante de um impasse.” (DIAS, 2010, p. 148).

maioria das medidas protetivas de urgência. Além do mais, passaram a questionar a insuficiência de profissionais, sobretudo das equipes multidisciplinares, para dar o suporte necessário para as famílias que sofrem com esse tipo de violência.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 117) acreditam que “[...] o juiz de família é, via de regra, alguém mais afeito a essa espécie de discussão, com maior tato para promoção de conciliação, secundado por um procurador que demonstre as mesmas aptidões,” uma vez que soa efetivamente estranho à nossa tradição que um juiz criminal vá determinar, por exemplo, separação de corpos, proibir a celebração de contrato de locação.

Maria Berenice Dias (2008, p. 149) aponta para um problema relevante: o aumento significativo de processos nas varas criminais. Segundo ela, isso trará verdadeiro impasse para o alcance da operacionalidade da Lei Maria da Penha, uma vez que o excesso de demandas no juízo criminal poderá ocasionar consequências de ordens diversas: ou se privilegia o delito doméstico, conforme determinação dada pelo art. 33 da Lei n. 11.340/2006 ou os deixa de lado, preocupando-se apenas com ações de réus presos, processos estes que se não forem analisados tempestivamente podem ensejar perda de prazo e soltura dos acusados.

Acolhendo esses entendimentos, verifica-se que, impor o processo e o julgamento às varas criminais, embora seja a alternativa encontrada frente falência da justiça consensuada imposta durante a atuação dos Juizados Especiais Criminais não resolve a problemática de gênero que necessita de atendimento prioritário e especializado.

Os profissionais atuantes nas varas criminais, inclusive os operadores do Direito, já acostumados a lidar com crimes envolvendo tráfico e porte de entorpecentes, roubos e furtos nas suas mais diversas variações, estelionatos, ainda não possuem a sensibilidade exigida para lidar com conflitos irradiados no ambiente doméstico e familiar. Não é por menos. Forçar essas equipes a fornecer um tratamento diferenciado a família a qualquer família devastada pelo conflito doméstico, enquanto abarrotados de serviços, é pedir muito num país onde não se oferece treinamento aos profissionais que lidam, mesmo que provisoriamente, com a temática.

Do “CIM” ao NÃO: a experiência da capital mineira no combate a violência doméstica contra a mulher

O município de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, está aos poucos materializando a indicação contida no art. 14 da Lei Maria da Penha. Caminha a passos curtos, ainda com atendimento precário, embora haja uma consciência local acerca necessidade de se implantar, com urgência, um Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos moldes da legislação em vigor³.

³ A instalação provisória encontra-se situada na rua Olegário Maciel, n. 600, 2º andar, Centro, Belo Horizonte/MG. As informações descritas nesse item foram captadas através de uma pesquisa realizada no próprio local em setembro de 2011.

No dia 05 de junho de 2009, duas varas criminais, situadas num prédio central da cidade, passaram a atuar exclusivamente nos casos enquadrados no art. 5º da Lei n. 11.340/2006. Esse espaço considerado temporário abriga também a vara cível da infância e juventude, que ocupa três dos cinco andares do prédio.

A proposta inicial, não obstante tratar acerca da criação das varas especializadas na temática de gênero incluía também a estruturação de um “Centro Integrado da Mulher” (CIM), através da interação entre serviços essenciais, de forma proporcionar melhorias no atendimento da vítima de violência doméstica.

O projeto inicial tinha como escopo a centralização, num mesmo espaço físico, de órgãos importantes no combate dessa problemática, reunindo duas varas criminais com competência exclusiva para o processo e julgamento dos casos previstos na Lei n. 11.340/2006, a Defensoria Pública através do Núcleo de Direitos da Mulher (Nudem); a Polícia civil e Militar de Minas Gerais; o Posto do Instituto Médico Legal (IML) e a Promotoria Especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa experiência pioneira, fruto da parceria entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Secretaria do Estado e Defesa Social, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Polícias Civil e Militar colocou o estado de Minas Gerais em posição de destaque, especialmente por promover à mulher tratamento centralizado, otimizando os procedimentos de resolução de conflitos e resguardando, por consequência, os direitos daquelas que solicitam ajuda por intermédio do Poder Judiciário.

A desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Teresa Cristina Cunha Peixoto (MINAS..., 2009, online) aplaudiu essa idéia, afirmando que:

O CIM irá contar com duas varas judiciais com competência para julgar os crimes relativos à Lei Maria da Penha, uma delegacia de mulher com funcionamento em tempo integral, uma unidade do Instituto Médico legal (IML), posto da Polícia Militar, Defensoria e Ministério Público e um núcleo de atendimento psicossocial [...]. Todos estes órgãos, funcionando em um mesmo lugar dão à mulher uma maior segurança na hora de se fazer a denúncia.

Virgília Rosa (apud MINAS..., 2009, online), coordenadora especial de Políticas Públicas para Mulheres, do mesmo modo que a nobre desembargadora demonstrou satisfação com a criação do Centro Integrado de Atendimento à Mulher (CIM), aludindo que:

Será ele o primeiro centro do país a reunir todos os serviços de apoio às mulheres, vítimas de violência. O Centro Integrado de Atendimento é de extrema importância, porque a mulher vai ter todo o apoio de psicólogos e assistentes sociais, atendimento da Delegacia de Mulher e ainda vai poder fazer o exame de corpo delicto, no Instituto Médico Legal (IML), tudo no mesmo lugar. Minas Gerais, mais uma vez, chega em primeiro lugar, pois o serviço é pioneiro no Brasil.

Esse inédito projeto, embora magnífico e perspicaz, não saiu do papel. Na prática, o CIM nada possui de integrado. Após a inauguração deste, apenas funcionou no local, de

maneira temporária, o plantão da Delegacia de Atendimento à Mulher (DEPAM), situada, há cerca de oito anos, na rua Aimorés, 3005, Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

A promotoria especializada e a Defensoria Pública, por meio do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) também não transferiram suas instalações, permanecendo, cada qual, em prédio próprio. O fato desses órgãos não contarem com uma estrutura física montada no local não impede a execução do trabalho ao qual ficaram incumbidos, apenas dificulta o acesso à justiça por parte da vítima que precisa perambular pela cidade em busca de atendimentos.

A promotoria especializada em violência doméstica contra a mulher possui prédio próprio na rua Ouro Preto, 730, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais e a Defensoria Pública na rua Paracatu, n. 304, Barro Preto, Belo Horizonte/MG. Uma das funções do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) é o encaminhamento das mulheres a programas da rede pública de Belo Horizonte/MG.

Três promotores, por estarem ligados à 13ª e 14ª varas criminais especializadas, atuam unicamente com a temática de gênero. Do mesmo modo que o Ministério Público, três defensores, ligados ao Nudem, são responsáveis pelo atendimento das vítimas, pelo encaminhamento aos serviços da rede pública, pela elaboração de peças cíveis e pela formulação de pedidos de medidas protetivas de urgência perante o Poder Judiciário.

Contudo, frente essa atuação tímida por parte do núcleo, o acompanhamento dessas mulheres nos processos criminais, conforme previsão expressa no art. 27 da Lei Maria da Penha, não é feito, ficando a cargo do promotor de justiça unicamente. Em similar situação encontram-se os réus que também não fazem uso deste serviço. Ainda é preciso nomear advogado dativo em Belo Horizonte. Essa regra é abrandada em casos de réus presos, que recebem atendimento por meio de um núcleo da Defensoria, conhecido como Núcleo de Urgências Criminais.

Logo após o advento da Lei Maria da Penha, os casos relacionados aos conflitos de gênero tramitavam perante a vara de inquéritos de Belo Horizonte e, depois de recebida a denúncia pelo magistrado, os feitos eram encaminhados para a 1ª vara criminal da capital. Naquela época, não havia possibilidade de ofertar às vítimas tratamento diferenciado, uma vez que não era incomum mulheres procurarem o próprio Poder Judiciário, antes mesmo se solicitarem ajuda perante a Delegacia de Polícia. Aquelas que necessitassem de intervenção estatal em meio suas relações domésticas dirigiam-se ao Fórum da cidade, o que causava enorme constrangimento perante os servidores públicos e demais usuários da justiça.

Esse mal estar infundado causado às vítimas, que já envergonhadas e feridas pela violência que sofreram, ainda tinham que expor seus problemas perante todas as pessoas que circulavam no local, fomentou a criação de uma estrutura isolada. Assim, duas varas criminais foram estruturadas na região central da cidade para atender unicamente casos relacionados à violência baseada no gênero.

A data da inauguração não pode ser apenas festiva, uma vez que o implacável

montante de serviços não permitiu sequer um dia de folga. Cada vara iniciou suas atividades com cerca de 470 feitos e hoje, após dois anos de funcionamento, cerca de 20 mil feitos tramitam nessas duas varas, sendo 40 mil no total. Uma verdadeira explosão de registros.

Estes amontoados de processos que apuram crimes de ameaça e lesão corporal em sua maioria estão emperrados em pilhas, aguardando decisões judiciais por parte de apenas dois magistrados, Dr. Relbert Chinaidre Verly (responsável pela 13ª vara criminal) e Dr. Nilseu Buarque de Lima (responsável pela 14ª vara criminal). O número de profissionais atuantes na vara é reduzido, pois existem apenas um assessor e um grupo de estagiários para cada magistrado e uma equipe de 20 profissionais trabalhando em cada cartório, incluindo neste número um escrivão e nove estudantes de Direito.

Mediante contato com a realidade de Belo Horizonte e através das informações colhidas no próprio local em setembro de 2011, verificou-se que houve, desde a sua instalação, um rodízio de profissionais. A sobrecarga de serviço aliada à insalubridade do ambiente de trabalho fez com que inúmeros servidores públicos se afastassem de suas atividades por problemas de saúde. É esse stress causado nos profissionais cartorários no dia-a-dia forense que justifica a criação de mais instâncias especializadas no local, ou em qualquer outra região que venha enfrentando semelhantes problemas.

Enquanto uma vara comum no município possui aproximadamente 14 servidores públicos para processar cerca de quatro mil processos, as duas varas criminais especializadas em violência doméstica possuem juntas, 40 profissionais para dar andamento em 40 mil processos, numa proporção de mil processos para cada “servidor”, sendo imperioso destacar que a mão-de-obra é complementada por estagiários do curso de Direito. Isso subverte o previsto no Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar que indica somente ser possível a condução de 200 ou 300 processos por cada servidor. (OBSERVE, 2010, online)⁴.

As varas criminais especializadas são consideradas as maiores de Belo Horizonte, quiçá de Minas Gerais. Os profissionais, embora despreparados para lidar com a violência doméstica trabalham com afinco e dedicação à causa. Isso, infelizmente, não basta. A enorme quantidade de processos em trâmite em contraposição ao número reduzido de profissionais atuantes nas duas varas impede a consecução dos resultados inicialmente pretendidos, provocando morosidade da resposta judicial, especialmente pelo excesso de prazo que é consumido nas deferentes fases processuais.

Essas instâncias criminais não atuam conforme o modelo de Juizado Especializado previsto na Lei Maria da Penha. Os magistrados não julgam ações de natureza cível, apenas apreciam medidas urgentes relacionadas à proibição de contato vítima/agressor, a

⁴ Existe um item destinado à composição das equipes de servidores, juízes e profissionais das equipes multidisciplinares, onde se prevê números de profissionais a partir da quantidade de processos em trâmite numa vara. Sendo acima de 10 mil processos, o Manual recomenda a criação de mais juízos ou varas. Como base o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, uma vara criminal com 2000 processos deve ser atendida por dois juízes (OBSERVE, 2010, online).

fixação de distância e, em casos mais extremos, o afastamento do agressor do lar conjugal.

A despeito da previsão legislativa, muitas das medidas protetivas de urgência solicitadas sequer chegam ao Judiciário em 48 horas. Uma infinidade de pedidos assoberba as varas criminais provocam um atraso considerável na análise das medidas protetivas e, por consequência, no deferimento dessas providências.

Muitas vezes o relato circunstanciado elaborado na Delegacia da Mulher não fornece ao juiz elementos suficientes para decidir acerca da imprescindibilidade da medida ou até mesmo de sua adequação ao caso concreto, motivo pelo qual era comum a intervenção por parte do setor técnico do juízo (duas assistentes sociais e uma psicóloga) na averiguação do risco. Fornecia-se, assim, subsídios aos magistrados para que aqueles avaliassem a necessidade ou não da providência emergencial.

Um fato incessantemente noticiado pela imprensa demonstrou o quanto as medidas protetivas são, muitas vezes, desprovidas de efeitos práticos. Primeiro, pela falta de fiscalização quanto ao cumprimento dessas determinações. Segundo, pela fragilidade das informações que são repassadas às autoridades incumbidas de deferi-las. O caso da cabeleireira morta no dia 20 de janeiro de 2010 pelo ex-marido no Bairro Santa Mônica, Região de Venda Nova, em Belo Horizonte demonstrou essa circunstância: o agressor deveria manter uma distância de 200 metros da vítima. Todavia, uma informação elementar, não conhecida pela polícia nem mesmo pelo magistrado, era que a borracharia do ofensor situava-se a menos de 50 metros do salão onde ela trabalhava (IZUMINO, online, p. 227).

Belo Horizonte possui uma boa oferta de serviços da rede pública para o atendimento de mulheres em situação de violência, alguns deles antigos, com cerca de 10 anos de funcionamento, sendo dois Centros de Referência de atendimento à Mulher, conhecidos como “Centro Risoleta Neves” e “Benvinda”; uma promotoria especializada em conflitos de gênero em atuação desde o segundo semestre de 2005; uma coordenadoria municipal de direitos da mulher criada em 1998 e a coordenadoria estadual de políticas para mulheres criada em 2007 (IZUMINO, p. 223, online).

Este conjunto de serviços proporciona às mulheres ampla cobertura de atendimento nas áreas da segurança e justiça, orientação psicológica, social e jurídica. Sabe-se ainda da existência de um programa que visa a inserção do autor de violência nos programas de orientação, após um convênio assinado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SUDESE), em parceria com o Instituto Mineiro de Saúde Mental e Social (ALBAM), por meio da Coordenadoria Especial de Políticas para Mulheres. Entretanto, há muito esses grupos não são montados e, embora seja um projeto interessante e recente, é preciso incentivar essa proposta e proporcionar, quando em prática, qualidade nesses atendimentos.

Algumas informações repassadas por profissionais externos à área jurídica não foram muito otimistas em avaliar tais programas, sendo certa a carência de organização e a desarticulação desses centros com os demais órgãos de atendimento à mulher. Essa rede de apoio ainda não se mostra articulada. Os encaminhamentos são feitos, mas não há

ainda resposta quanto aos resultados obtidos. Isso dificulta muito o trabalho realizado e, por consequência, o combate da violência doméstica contra a mulher.

A Delegacia de Atendimento à Mulher, criada em 1986, é a única existente em Belo Horizonte. A existência de uma subdivisão administrativa interna, de forma a direcionar o trabalho de quase 60 profissionais (incluindo 13 delegadas), não impede a prescrição de crimes em virtude da morosidade das investigações policiais.

Uma pesquisa realizada por Wânia Pasinato Izumino (p. 226, online) na Delegacia de Atendimento à Mulher de Belo Horizonte constatou que “[...] os inquéritos são morosos e muitos se arrastam de maneira injustificada à espera de testemunhas que nunca comparecem. Em alguns casos, as próprias vítimas haviam retornado à Delegacia e manifestado seu desejo de não dar continuidade à ação judicial.”

Não se atribui neste trabalho a responsabilidade quanto à ineficiência da prestação jurisdicional às delegacias de polícia ou de atendimento à mulher, embora exista uma correlação necessária entre esses serviços para a justiça se efetivar. De nada adianta aprimorar o serviço por parte do Poder Judiciário, estruturando Juizados Especializados em Violência Doméstica contra a Mulher, se os demais setores estão desarticulados e trabalhando com dificuldades. A delegacia, de igual modo, precisa ser renovada, instruída, treinada e munida por profissionais e técnicos.

A experiência de Belo Horizonte, em se tentar conjugar, num mesmo espaço físico, inúmeros serviços necessários à mulher vítima de violência doméstica deveria ser repetida em outras regiões do país. Essa iniciativa que, infelizmente, não seguiu adiante merecia ser copiada, pois a centralização de atendimentos proporciona o acesso à justiça, algo tão querido e buscado em meio acalorados debates acerca da efetividade da Lei Maria da Penha.

Considerações finais

É irrefutável o aspecto positivo da Lei Maria da Penha, principalmente no que se refere ao caráter protetor e afirmativo dos direitos da mulher. Todavia, os direitos positivados pela novel espécie normativa devem ser realmente garantidos àquelas que recorrem ao Judiciário em busca de uma decisão ágil, justa e segura.

Embora a criação desses Juizados Especializados seja iniciativa louvável, é preciso investir também recursos financeiros no aprimoramento de serviços externos ao Tribunal. Isso permite um alinhamento entre as decisões tomadas pelo Poder Judiciário e a atuação da rede de apoio, possibilitando uma atuação mais efetiva no cerne do problema familiar.

De que adianta aperfeiçoar os serviços prestados pelo Poder Judiciário se as Delegacias de Atendimento à Mulher, responsáveis pelos inquéritos policiais, operam com poucos profissionais? Se os crimes prescrevem em virtude da morosidade das investigações? Se as redes de atendimento à mulher estão desarticuladas? Se políticas públicas são insuficientes ou inexistentes?

A materialização dos objetivos buscados quando da elaboração da Lei Maria da Penha somente ocorrerá quando houver colaboração e interação entre serviços externos às instituições de segurança e justiça. A articulação de políticas públicas, medidas de prevenção e assistência que não se foquem somente na recuperação emocional da vítima, mas também e principalmente na reeducação do autor da violência, são essenciais e cada vez mais urgentes para o combate da violência baseada no gênero. Se o Direito Penal é a ultima ratio que então haja medidas anteriores capazes de prevenir o surgimento desses conflitos.

Referências bibliográficas:

- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da competência absoluta dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 78, 1 jul. 2010 Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7997>. Acesso em 30 ago. 2011.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a violência doméstica e familiar e dá outras providências**. In: VADE Mecum RT. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.
- COELHO, Camila. I FONAVID: **Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. In: FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 23-25 nov. 2009. Enunciados... Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/8-1260872717.PDF>>. Acesso em: 05 ago. 2011.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: RT, 2008.
- _____. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade**. *Revista Jus Vigilantibus*. 15 out. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29068>>. Acesso em: 03 mai. 2011.
- FARIA, José Eduardo. **O desafio do Judiciário**. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, São Paulo, n. 21, mar-maio, 1994.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2 ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.
- _____. **Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/6484/5603>>. Acesso em: 15 set. 2011.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais: consultas: jurisprudência: acórdãos.** Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/>. Acesso em: 3 out. 2011.

MINAS **ganha Centro Integrado da Mulher.** 4 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/anexos/nt/noticia.jsp?codigoNoticia=13514>>. Acesso em: 3 out. 2011.

MOREIRA FILHO, Irênio da Silva. **Vara de família e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Análise acerca de eventual competência concorrente e sua repercussão sobre outras questões processuais atinentes. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1948, 31 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11916>>. Acesso em: 10 out. 2009.

OBSERVE. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal: Relatório Final.** Salvador, Ba: Ed. UFBA, 2010. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/relatorio-final-do-observatorio-de-monitoramento-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 4 ago. 2011.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Aspectos Polêmicos sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** IBCCRIM. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=9415>. Acesso em: 3 out. 2011.